



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000638951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 101272696.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de julho de 2023.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1012726-96.2022

Comarca: Foro Regional de Tatuapé (1ª Vara Cível)

Apelante: Tvsbt Canal 4 de São Paulo S/A

Apelada: ----- (Justiça Gratuita)

Juiz: Paulo Guilherme Amaral Toledo

Voto nº 16.440

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autora que postula indenização por danos morais decorrentes do uso indevido e desautorizado de sua imagem - Sentença de procedência que fixou indenização em R\$ 10.000,00 - Insurgência da ré - Autora que aparece em quadro de cunho humorístico de programa veiculado pela requerida - Conteúdo econômico e comercial - Súmula 403 do STJ - Autorização que deve ser expressa e não tácita, sendo presumido o dano da utilização da imagem sem a devida autorização - Indenização com caráter reparatório, punitivo e pedagógico fixada em valor adequado – Precedentes deste E Tribunal e do C. STJ – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 100/102, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora condenando a requerida a excluir das plataformas e mídias sociais as gravações em que a imagem da autora foi indevidamente empregada, bem como a pagar indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00, as custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que a ré usou sua imagem em programa televisivo sem a devida autorização. Requer indenização e a supressão das imagens e vídeos das plataformas da requerida.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 105/115), aduzindo que houve autorização tácita por parte da apelada que tinha ciência inequívoca da produção audiovisual em seu ambiente de trabalho e que ao servir os artistas estava sendo filmada, bem como é difícil o reconhecimento da

2

apelada que estava de máscara e teve participação rápida e acessória sem qualquer constrangimento. Subsidiariamente não há previsão legal para que a indenização tenha caráter punitivo, mas meramente indenizatório, motivo pelo qual deve ser reduzida.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 121/128).

É o relatório.

O direito de imagem é constitucionalmente protegido (art. 5º, X), e disciplinado pelo art. 20 do Código Civil, que estabelece que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Esse dispositivo mostra que a exibição não autorizada de imagem não traz dano moral “in re ipsa”, sendo necessário verificar em que circunstância ela ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestor Duarte, ao comentar o art. 20 do Código Civil, e valendo-se da lição de Orlando Gomes, esclarece:

“A lei contém ressalvas, admitindo a divulgação da imagem ou de fato quando necessária a fins judiciais ou que interessem à ordem pública. Além dessas, o retrato de uma pessoa pode ser exibido quando justificando, segundo Orlando Gomes, por 'sua notoriedade, o cargo que desempenha, exigência de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público haja decorrido' (Introdução ao direito civil, 12ª. ed, Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 156). Evidentemente, mesmo nessas circunstâncias não se tolerará o abuso (art. 187), notadamente se verificado o uso comercial” (Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, 5ª. edição, Manole, p. 40) (g.n.).

Nesse mesmo sentido, a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça³ estabelece que a publicação não autorizada de pessoa com fins econômicos ou comerciais independe de prova de prejuízo. “A contrario sensu”, o uso sem fins econômicos depende de tal prova.

No caso dos autos, tem-se que a imagem da autora foi utilizada em quadro, denominado “Role da Pavorô” de programa televisivo chamado “Programa do Ratinho”, veiculado pela requerida, com evidente intuito comercial.

Nessas circunstâncias, a utilização da imagem da autora dependia de sua expressa autorização, que não foi obtida. A alegação de que houve autorização tácita, pela circunstância de a autora ter-se deixado filmar, não convence, porque não há elementos, nos autos, que levam à conclusão de que ela sabia, de antemão, que sua imagem seria veiculada no programa televisivo, certamente assistido por um número elevado de pessoas.

No caso em tela a obra audiovisual consiste em quadro humorístico com nítido caráter econômico ou comercial, e manifesta finalidade de lucro.

Assim sendo, é aplicável a súmula 403 do STJ que conta com a seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

De tal interpretação consolidada em súmula jurisprudencial do C. STJ extrai-se que o uso de imagem deve ser expressamente autorizado e não se pode presumir tal autorização, sendo presumido apenas o prejuízo sofrido pela parte que teve sua imagem indevidamente utilizada.

Estando a apelada exercendo atividade comercial com a gravação e radiodifusão de conteúdo humorístico, deveria ter buscado a autorização da apelada que não apenas aparece nas imagens, como é levada a interagir com os prepostos da ré e em alguns trechos é a única pessoa a figurar nas imagens.

4

Destarte, era mesmo caso de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais havidos.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imagem do autor/menor capturada pelo satélite da ré e veiculada na plataforma Google Street View. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida, para o fim de determinar a exclusão da imagem do menor, e fixando os danos morais em R\$ 2.000,00. Insurgência da ré, pugnando pela improcedência ou a redução dos danos morais, e insurgência do autor/menor pela majoração da condenação. Não acolhimento dos recursos. Imagem do autor indevidamente veiculada na plataforma Google Street View. Bem determinada a exclusão da imagem. Dano moral que decorre da mera constatação da utilização da imagem sem a devida autorização. Danos morais configurados. Súmula 403, STJ. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum fixado em R\$ 2.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação

Apelação Cível nº 1012726-96.2022.8.26.0008 -Voto nº 16.440



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível nº 1016264-53.2021.8.26.0224, de 25 de maio de 2023, Rel. Des. Ana Maria Baldy).

Nem se alegue a circunstância de a autora usar máscara na filmagem, já que, a despeito disso, ela pode ser identificada e reconhecida.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que há entendimento do STJ no sentido de que a indenização deve ter caráter punitivo, pedagógico e reparatório.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Modificar o entendimento do Tribunal local - acerca da caracterização da culpa concorrente do ora agravante, em razão da velocidade excessiva impingida no momento do acidente, e verificar a não ocorrência dos pressupostos para a concessão da indenização por danos morais - exigiria o imprescindível reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ.*

2. *Em relação ao quantum indenizatório, registre-se que o acórdão estadual justificou expressamente que o valor foi arbitrado dentro dos critérios e bases adotados pela jurisprudência, condizente com a concorrência de culpas, além de ter observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. *De acordo com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu.*

4. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.270.652/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. BASALTO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL.

INDENIZAÇÃO. VALOR AUFERIDO COM A COMERCIALIZAÇÃO DO MINÉRIO. ABATIDO OS CUSTOS COM A EXTRAÇÃO. ACÓRDÃO

6

REFORMANDO A SENTENÇA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 100% DO VALOR BRUTO OBTIDO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO TAMBÉM DESTES STJ. REPARAÇÃO INTEGRAL. APELO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884 E 944 DO CÓDIGO CIVIL, DO ART. 6º DA LEI 7.790/1989 E DO ART. 2º DA LEI 8.001/1990. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ARESTO RECORRIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária ao ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a usurpação de basalto flagrada pelo DNPM.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância. Ressarcimento correspondente ao valor auferido com a comercialização das 133.173 toneladas de basalto, abatidos os custos para extração do minério.

III. - Recurso de apelação da União provido e apelação da sociedade empresária desprovida. Indenização correspondente ao valor bruto do minério extraído ilegalmente, sem abatimento dos custos de extração.

III - Recurso especial da sociedade empresária alegando prescrição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão de ressarcimento, porquanto indevida a aplicação da teoria da actio nata, bem assim de ser indevida a condenação ao ressarcimento de qualquer valor à União que não o CFEM.

Subsidiariamente, pugna pela fixação da indenização com base no lucro líquido auferido com a extração do minério.

IV - O recurso não comporta acolhimento. O afastamento da aplicação à lide da teoria da actio nata demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Ademais, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

V - em relação à alegada violação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que a insurgência recursal merece acolhida neste ponto, visto que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em

ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985".

(AgInt no AREsp n. 1.410.128/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020) VI - Recurso especial parcialmente provido, apenas para decotar da condenação o pagamento de verba honorária.

(REsp n. 2.009.894/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Assim, e considerando que apesar de desautorizado o uso da imagem se deu de forma respeitosa e sem maiores prejuízos à vida privada da apelada, de um lado, e que, de outra parte, a divulgação ocorreu em programa televisivo de audiência elevada, afigura-se razoável o valor fixado, à luz da jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Utilização não autorizada de imagem da autora para fins publicitários pela primeira apelante, vendedora, na plataforma de vendas disponibilizada pela segunda corrê. Sentença que condenou solidariamente as vencidas à reparação do dano, no importe de dez mil reais. Inconformismo de ambas corrés. RECURSO DA CORRÉ VENDEDORA. Preliminar. Legitimidade passiva inequívoca. Inconteste utilização da imagem, com a defesa da licitude do ato. Justiça gratuita negada. A declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade. Parte que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar sua necessidade. Mérito. Direito de imagem. Devem estar presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva para surgir o dever de indenizar. Ausência de autorização para utilização da fotografia. Imagem que individualiza a autora. Utilização da mesma imagem para fins comerciais em site diverso não configura autorização tácita. Uso mediante negligência notória. Dano in re ipsa. Súmula 403 do STJ. Nexo causal evidente. Indenização correta e adequadamente fixada. RECURSO DA CORRÉ, PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO. Preliminar. Legitimidade passiva configurada. Ocorrência dos fatos no ambiente virtual da ré. Mérito. Provedora de aplicações. A remoção de conteúdo de plataforma virtual exige uma

8

ordem judicial específica. Inteligência do art. 19 da Lei 12.965/14. Solicitação de exclusão, no caso, restrita à esfera extrajudicial. Inércia que não configura omissão dolosa ou culposa. Responsabilidade civil não configurada, afastado dever de indenizar. RECURSO DA CORRÉ VENDEDORA IMPROVIDO, PROVIDO EM PARTE DA CORRÉ PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1008331-69.2022.8.26.0361; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

APELAÇÃO _ AÇÃO INDENIZATÓRIA _ USO INDEVIDO DE IMAGEM _ Sentença de improcedência _ Insurgência do autor pleiteando indenização no valor de R\$30.000,00 _ Acolhimento parcial - Divulgação, com fins comerciais, da imagem do autor sem sua autorização prévia Fato de o apelante ter sido empregado da pessoa jurídica que forneceu as imagens à ré não importa, por óbvio, em autorização tácita _ Apelante que não tinha consciência do modo como sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imagem iria ser utilizada, não sendo sequer alegado que a gravação já se destinava originalmente à divulgação a terceiros – Art. 20, do CC e Súmula 403, do E. STJ – Indenização devida no patamar de R\$ 15.000,00 – Impacto da propaganda até no convívio social cotidiano do apelante – Sentença reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1032484-79.2022.8.26.0002; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

9

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO